



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116575-88.2012.815.2003 - Capital
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Herculita Guedes Almeida e Cleiton Hars
ADVOGADO : Júlio César Lima de Farias (OAB/PB nº. 14.037)
APELADO : ESMALÉ – Assistência Internacional de Saúde
ADVOGADO : José Areias Bulhões (OAB/AL nº 789), Thaís Malta Bulhões Campello (OAB/AL nº. 6.097) e Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB/AL nº.11.045)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. MULHER GRÁVIDA COM GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE. ELEVADA PRESSÃO ARTERIAL. RISCO PARA A CRIANÇA. HOSPITAL SEM UTI NEONATAL. TRANFERÊNCIA PARA NOSOCÔMIO DA REDE PÚBLICA. INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM PARTO DE ALTO RISCO. MORTE DO FETO AINDA NO VENTRE MATERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar inépcia da petição recursal, quando as razões expostas pelos apelantes preenchem os requisitos legais de admissibilidade, rebatendo os pontos da sentença em que se sustenta a insurgência.

A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o plano de saúde, limita-se aos serviços de assistência a que presta, ou seja, médica, ambulatorial e hospitalar, ressalvada, ainda, as excludentes dos incisos I e/ou II do art. 14 do CDC.

O fato de a autora ter sido atendida por um hospital público, diante da urgência e da necessidade do pronto atendimento, por si só, não presume má prestação do serviço por parte do plano de saúde.

Verificando-se que não há nos autos elementos suficientes a comprovar à má prestação do serviço da cooperativa médica, consistente na negativa da realização de

procedimento cirúrgico, é incabível o dano moral declinado pelo autor na inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hercelita Guedes Almeida e Cleiton Mahs** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Em suas razões recursais, alegam os apelantes que “*o ato ilícito da apelada deflui, conforme já relatado na peça vestibular, da não prestação das informações adequadas, haja vista ter omitido a ausência de UTI neonatal na sua rede de hospitais*”.

Relatam que todas as alegações da parte ex adversa e toda a argumentação despendida pelo Juízo de primeiro grau para negar a tutela jurisdicional requestada pelos autores esbarram nos artigos 6º, III e IV e 30 do Código de Defesa do Consumidor, face a ausência de informação e por ser incapaz de atender às suas expectativas.

Asseveram que o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendimento sedimentado no sentido de que a mera negativa de cobertura do plano de saúde para procedimento, tratamento e atenção indicada pelo médico já é capaz de gerar por si só os danos morais.

Acrescentam concluir-se que a constatação da necessidade de uma UTI Neonatal para salvaguardar a integridade da gestante e, principalmente, propiciar a sobrevivência do feto, era da responsabilidade da ESMALÉ.

Ao final, requereu a integral reforma da sentença, julgando-se procedente os pedidos estampados na exordial.

Contrarrazões às fls. 199/220, arguindo-se, preliminarmente, a inépcia da petição recursal, por ausência de fundamentação. No mérito, afirma não haver, na conduta da apelada, qualquer indício de ilegalidade ou contrariedade ao ordenamento jurídico nacional e seus preceitos, em razão de não ter existido culpa nem dolo, ou sequer nexos de causalidade entre a conduta da apelada e o dano sofrido pelos recorrentes.

Sustenta o apelado que *“quanto à alegação de negativa de atendimento, pelas próprias palavras dos autores apelantes, esta se deu pelo Hospital João Paulo II, e não pelo plano de saúde apelado, sendo necessário informar ainda que, mesmo com a ausência de UTI neonatal no Hospital João Paulo II, estabelecimento credenciado à empresa apelada, a cobertura para parto prematuro é garantida aos beneficiários do plano de saúde, através do sistema de reembolso, conforme disposição constante na cláusula 17.3 e no capítulo 19, das condições gerais do contrato firmado entre as partes, além da previsão legal do artigo 12 da Lei nº. 9.656/98”*.

Narra, ainda, que *“caso os demandantes, ora apelantes, tivessem entrado em contato com a empresa apelada, antes do ocorrido, certamente teriam sido orientados a realizar o procedimento em estabelecimento hospitalar da rede privada, tendo em vista a ausência de hospital credenciado que possuísse UTI neonatal e, mediante reembolso, o plano arcaria com os valores despendidos pelos autores ou até mesmo, em caso de ausência de recursos financeiros, seria realizada a contratação de forma direta, junto ao hospital particular”*, sendo plenamente válida a cláusula de reembolso prevista no contrato.

Notícia a apelada, outrossim, que o encaminhamento da primeira apelante não foi direcionado para maternidade/hospital público, mas, sim, qualquer nosocômio que possuísse vaga disponível para o pronto atendimento em UTI neonatal, seja público ou privado; e que não hánexo de causalidade entre a causa *mortis* do feto e a forma de atendimento prestado pela apelada, porquanto a sua perda se deu em razão do parto prematuro, e não em decorrência de má conduta de alguém.

Ao final pugna pela pela manutenção da sentença, face a ausência de comprovação da dor, humilhação ou vexame, bem ainda de ato ilícito ou nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 227/233, opinando pelo provimento do recurso.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, suscita a apelada a inépcia da petição recursal, em razão de não haver fundamentação nas razões de insurgência.

Analisando as razões expostas pelos apelantes, é forçoso concluir que o recurso apelatório preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido, por rebater os pontos da sentença em que se sustenta a insurgência, não havendo que se falar em inépcia por falta de fundamentação.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição que ensejou o apelo.

Quanto ao mérito, infere-se dos autos que Herculita Guedes Almeida e Cleiton Mahs ajuizaram a demanda de indenização por danos morais, buscando ressarcimento em virtude dos seguintes fatos:

- 1) no sexto mês de gestação, a autora/apelante apresentou problemas de elevação da pressão arterial. Após dirigir-se ao hospital João Paulo II, credenciado pela ré/apelada, no dia 1º de junho, foi liberada da internação em 03/06 depois de ser avaliada;
- 2) no dia 06 de junho, necessitou voltar ao hospital com complicações e risco de antecipação do parto, ocasião em que foi informada da ausência de UTI Neonatal, não podendo ali permanecer;
- 3) providenciada a sua remoção para a CLIM, esta restou inexitosa, em virtude da ausência de vagas naquela unidade hospitalar;
- 4) em seguida, foi a autora encaminhada para a Maternidade Frei Damião, que tem atendimento pelo SUS, lá ficando internada;
- 5) no dia 11 de junho a equipe médica decidiu realizar o parto, devido ao descontrole na pressão arterial da autora, não tendo o bebê resistido.

Asseveraram os autores que a ausência de UTI Neonatal no Hospital João Paulo II não lhes foi informada no instante da assinatura do contrato e que esse fato causou-lhes enormes transtornos, fazendo com que a primeira recorrente ficasse ainda mais tensa e abalada psicologicamente.

Deduziram, ainda, que houve descumprimento de normas contratuais e legais, daí por que pleitearam a tutela do Poder Judiciário, a fim de ser reconhecida a indenização por danos morais a que fazem jus.

Não se pode negar a incidência das normas protetionistas previstas no Código de Defesa do Consumidor à hipótese em apreço.

A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista

no art. 14 do CDC, no caso o plano de saúde, limita-se aos serviços de assistência a que presta, ou seja, médica, ambulatorial e hospitalar, ressalvada, ainda, as excludentes dos incisos I e/ou II do art. 14 do CDC.

Os requisitos para o dever de indenizar, no entanto, não restaram configurados na espécie, razão pela qual as razões de apelo não merecem prosperar, porquanto deixou de ser demonstrado o nexo de causalidade, assim como a falha no serviço. Explico.

Da narrativa das partes envolvidas e dos documentos acostados aos autos, constata-se que o plano de saúde não foi omissivo em prestar assistência à parturiente, que precisava de atendimento de urgência.

Não houve atraso na assistência ou demora, pois a autora/recorrente foi imediatamente transferida para um hospital particular, só que neste não havia vaga e, ato contínuo, encaminhada para um nosocômio especializado em parto de alto risco, ainda que público, mas local reconhecido pela excelência dos serviços prestados, ali permanecendo por cinco dias até a realização do parto.

Veja-se que, não é pelo fato de a autora ter sido atendida por um hospital público, diante da urgência e da necessidade do pronto atendimento que presumir-se-á ter havido uma má prestação do serviço por parte do plano de saúde.

Atente-se inexistir prova nos autos, no sentido de que a permanência da autora/recorrente na Maternidade Frei Damião não teve o seu consentimento, considerando ter ali permanecido internada, por cerca de cinco dias, até que, em face da gravidade do seu estado de saúde, dada a elevada pressão arterial, sem controle, os médicos resolveram fazer o parto, para evitar um maior sofrimento para a criança. Mesmo que, ao realizar-se o parto, o bebê já estivesse sem vida, sendo considerado natimorto, conforme certidão de fl. 45.

Observe-se sequer haver nos autos questionamento acerca da estrutura do hospital, revelando-se o atendimento adequado àquele momento.

Desse modo, o aborrecimento, que certamente ocorreu, por si só, não justifica o pagamento da indenização.

Sobre o tema, apresento o precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo relator, Desembargador Sérgio Cavallieri Filho¹, trouxe a seguinte lição:

A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação

¹ TJRJ - Apelação Cível nº 8218/95.

de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..."

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório ainda permite concluir que não houve defeito na prestação de serviços por parte da apelada, o que permite a exclusão de responsabilidade nos termos do § 3º, II, do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao consumidor demonstrar os danos experimentados e o nexo de causalidade entre a conduta atribuída à ré e o resultado danoso.

Nesse sentido, a prova coletada demonstra que a criança já nasceu sem vida, fato que não pode ser atribuído ao atendimento prestado pela recorrida na oportunidade indicada na exordial.

Não há, dessa forma, a demonstração do nexo de causalidade, necessário a demonstrar a responsabilidade civil, ainda que decorrente do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, isentando as empresas de plano de saúde, quando não demonstrado o nexo de causalidade, o Superior Tribunal de Justiça sinetou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONSUMIDOR.

RESPONSABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. DANOS
MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende "ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico".

2. Na espécie, o Tribunal de origem firmou, com base nos elementos informativos da lide, que não houve recusa injustificada ou indevida da prestação de serviços, por parte da recorrida, em razão de que a clínica utilizada pela agravante não era sua credenciada e em sua cidade existiam clínicas credenciadas aptas ao exame, não se configurando os danos morais.

3. A não procedência do pedido de danos morais, pelas instâncias ordinárias, deu-se não porque tivesse sido exigida da agravante alguma prova concreta do dano, mas, simplesmente, porque **não ficou caracterizado nexó de causalidade entre a conduta da agravada e a frustração da agravante, que teve de pagar pelos serviços utilizados em clínica que não era credenciada de seu plano de saúde.**

4. Agravo regimental não provido.²

Assim sendo, a sentença que julgou improcedente o pedido exordial deve ser mantida, em razão de não ter havido falha na prestação do serviço por parte do plano de saúde recorrido.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, preservando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3

² AgRg no Ag 1381870/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015.